SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107471 - PA (2026/0249073-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FELIPE SANTANA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	JÚLIA CINTRA RAMOS - SP478703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE ELETRÔNICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

2. Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente. Somente em tal hipótese a

Documento eletrônico VDA59729364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 69f89828-05af-449a-8f7c-29d151036b55

jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF.

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

4. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar "a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos agentes, destacando-se a forma como o crime fora praticado, tornando indispensável a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública", visto que "a ação criminosa em questão, na qual um indivíduo se apresenta como funcionário de instituição financeira para ludibriar clientes, fazendo-os acreditar que precisam efetuar determinados procedimentos bancários para solucionar problemas relacionados à conta bancária, trata-se de esquema criminoso que vem sendo amplamente difundido no país, o que exige uma atuação mais célere e contunde por parte dos agentes de Segurança Pública e do Poder Judiciário para obstar a perpetuação da prática delitiva". Ressaltou, ainda, o "modus operandi ardiloso, posto utilizar técnicas de engenharia social, consistente na manipulação psicológica das vítimas, através da exploração de erros e emoções, tais como medo e urgência, tudo no afã conquistar a confiança das vítimas e, assim, acessar seus dados pessoais e/ou financeiros". Enfatizou que, "no caso em tela apura-se que o delito tenha causado um prejuízo de R$23.000,00 (vinte e três mil reais) à Sra. Ana Paula Araújo Campos", além do fato de "o investigado Victor Hugo, aparentemente, [ser] contumaz na mesma prática delitiva, figurando como investigado em 08 (oito) boletins de ocorrência em 06 (seis)

Documento eletrônico VDA59729364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 69f89828-05af-449a-8f7c-29d151036b55

Estados pelo suposto cometimento dos crimes de Estelionato e Invasão de Dispositivo Eletrônico".

5. O acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

6. Também está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 789.267/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 25/5/2023.)

7. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 69f89828-05af-449a-8f7c-29d151036b55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107471 - PA (2026/0249073-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	FELIPE SANTANA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	JÚLIA CINTRA RAMOS - SP478703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE ELETRÔNICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

2. Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente. Somente em tal hipótese a

Documento eletrônico VDA59379632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:35
Código de Controle do Documento: f7b19df8-f1ad-44f3-ad0b-4538903ae214

jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF.

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

4. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar "a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos agentes, destacando-se a forma como o crime fora praticado, tornando indispensável a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública", visto que "a ação criminosa em questão, na qual um indivíduo se apresenta como funcionário de instituição financeira para ludibriar clientes, fazendo-os acreditar que precisam efetuar determinados procedimentos bancários para solucionar problemas relacionados à conta bancária, trata-se de esquema criminoso que vem sendo amplamente difundido no país, o que exige uma atuação mais célere e contunde por parte dos agentes de Segurança Pública e do Poder Judiciário para obstar a perpetuação da prática delitiva". Ressaltou, ainda, o "modus operandi ardiloso, posto utilizar técnicas de engenharia social, consistente na manipulação psicológica das vítimas, através da exploração de erros e emoções, tais como medo e urgência, tudo no afã conquistar a confiança das vítimas e, assim, acessar seus dados pessoais e/ou financeiros". Enfatizou que, "no caso em tela apura-se que o delito tenha causado um prejuízo de R$23.000,00 (vinte e três mil reais) à Sra. Ana Paula Araújo Campos", além do fato de "o investigado Victor Hugo, aparentemente, [ser] contumaz na mesma prática delitiva, figurando como investigado em 08 (oito) boletins de ocorrência em 06 (seis)

Documento eletrônico VDA59379632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:35
Código de Controle do Documento: f7b19df8-f1ad-44f3-ad0b-4538903ae214

Estados pelo suposto cometimento dos crimes de Estelionato e Invasão de Dispositivo Eletrônico".

5. O acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

6. Também está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 789.267/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 25/5/2023.)

7. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

FELIPE SANTANA SILVA agrava da decisão de fls., em que indeferi liminarmente o habeas corpus, com fundamento na Súmula nº 691 do STF, por inexistir ilegalidade manifesta (fls. 62-64, 68-69).

O agravante sustenta, em síntese, ausência de fundamentação concreta e individualizada da prisão preventiva, utilização de elementos atribuídos ao corréu para justificar a custódia, inexistência de periculum libertatis, primariedade e possibilidade de medidas cautelares diversas, falta de contemporaneidade dos

Documento eletrônico VDA59379632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:35
Código de Controle do Documento: f7b19df8-f1ad-44f3-ad0b-4538903ae214

fundamentos e desproporcionalidade da segregação sem denúncia oferecida, bem como a existência de flagrante ilegalidade apta a superar o óbice sumular.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora (fls. 61, 69-71).

VOTO

I. Relatório

O paciente foi preso preventivamente pela prática de fraude eletrônica.

A defesa sustenta que o decreto prisional carece de fundamentação concreta e individualizada , pois se vale de argumentos genéricos e direcionados ao corréu, sem demonstrar o periculum libertatis. Afirma ausência de contemporaneidade dos fundamentos, uma vez que os fatos são de 2025 e a prisão foi decretada cerca de um ano depois, sem fato novo. Aduz que o paciente é primário, possui residência fixa e não há risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Alega, ainda, desproporcionalidade da medida extrema e possibilidade de aplicação de cautelares diversas.

Requer a concessão de alvará de soltura, com a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. Vedada supressão de instância

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se

Documento eletrônico VDA59379632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:35
Código de Controle do Documento: f7b19df8-f1ad-44f3-ad0b-4538903ae214

atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do pacie nte.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores: **HC n. 179.896 AgR**, Rel. Ministro **Alexandre de Moraes**, 1ª T., DJe 2/4/2020; **HC n. 182.390 AgR**, Rel. Ministro **Cármen Lúcia**, 2ª T., DJe 24/4/2020; **AgRg no HC n. 561.091/RJ**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/4/2020; **AgRg no HC n. 548.761/PE**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 4/2/2020.

III. Ato apontado como coator

Verifico que, na espécie, o Juiz de primeiro grau decretou a preventiva nos seguintes termos:

> Autos nº 0805424-76.2026.8.14.0401
>
> DECISÃO
>
> A Autoridade Policial DPC Jacyara dos Anjos Sarges, com base no procedimento investigatório nº 00614/2025.100075-7, instaurado para apurar a suposta prática do crime provisoriamente tipificado como Fraude Eletrônica (art. 171, §2º-A do CPB), representou pela PRISÃO PREVENTIVA de FELIPE SANTANA SILVA E VICTOR HUGO SPINELLI DRUCIAK FELICICIO, qualificados nos autos, bem como pela BUSCA E APREENSÃO em seus respectivos endereços, e QUEBRA DO SIGILOS DO DADOS ARMAZENADOS nos aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos, com fulcro nos artigos 311,312 e 313 do CPP c/c art.240 do CPP.
> A Delegada de Polícia Civil relata, *in verbis:*
>
> > 2. DOS FATOS
> > A Sra. Ana Paula Araújo Campos registrou boletim de ocorrência nesta especializada informando que recebeu uma ligação telefônica de um indivíduo que se passou por atendente do seu banco, afirmando que a conta da depoente

Documento eletrônico VDA59379632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:35
Código de Controle do Documento: f7b19df8-f1ad-44f3-ad0b-4538903ae214

estava sendo alvo de movimentações suspeitas e que, para proteger seus dados e valores, deveria seguir algumas instruções de segurança.
Durante a ligação a vítima foi induzida a realizar uma série de ações sob o pretexto de "verificação e bloqueio de transações não autorizadas" e realizou três pagamentos — sendo um via boleto e dois via transferência PIX — que posteriormente a depoente descobriu serem parte de um golpe.
1. Pagamento via boleto bancário Valor: R$ 10.000,00 Data e hora: 07/04/2025, às 11:11:22 Recebedor: Felipe Santana Silva CPF/CNPJ final: 300295 Banco recebedor: Neon Pagamentos S.A., Código de autenticação: ZQ9BMJPZEACE3UW.
2. Transferência via PIX Valor: R$ 10.000,00 Data e hora: 07/04/2025, às 11:17:42 Destinatário: Victor Hugo Spinelli Druciak Felicicio CNPJ: 53.681.548/0001-00 Banco recebedor: Bradesco S.A. Agência: 0379 Conta: 68448-1 (conta corrente), ID da transação: E18236120202504071141 7s09a03e283a
3. Transferência via PIX Valor: R$ 3.000,00 Data e hora: 07/04/2025, às 11:24:21 Destinatário: Victor Hugo Spinelli Druciak Felicicio CNPJ: 53.681.548/0001-00 Banco recebedor: Bradesco S.A. agência: 0379, conta: 68448-1 (conta corrente), ID da transação: E18236120202504071142 4s09d8e75973.

Intimado, o douto representante do Ministério Público pugnou pelo deferimento integral da representação policial.
É o relatório, decido.

I - DA PRISÃO PREVENTIVA

A legislação processual penal ensina que a custódia preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de crime e indícios suficientes da autoria (art.312 c/c art.313, ambos do CPP).
Urge frisar que tal medida é plenamente compatível com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF).
Nas palavras de Antônio Magalhães Filho, "é preciso ponderar que mesmo nos ordenamentos mais afeitos à proteção da liberdade individual sempre houve a previsão de medidas restritivas em relação ao acusado, desde que necessárias. Mais especialmente, é oportuno registrar que, no Brasil, assim como em outros países, existe no próprio texto constitucional a referência a formas de prisão anteriores à condenação (CF, art. 5º, LXI)" (Código de processo penal comentado [livro eletrônico] / coordenação Antonio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Toron, Gustavo

Documento eletrônico VDA59379632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:35
Código de Controle do Documento: f7b19df8-f1ad-44f3-ad0b-4538903ae214

Henrique Badaró. – 3. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. RL. 1.43).

Consta nos autos, em breve síntese, que a Sra. Ana Paula Araujo Campos compareceu até a 1ª Seccional Urbana da Sacramenta, nesta Capital, no dia 07/04/2025 para noticiar que na manhã daquela mesma data havia recebido a ligação de um suposto atendente de instituição bancária afirmando que sua conta estava sendo alvo de movimentações suspeitas e, por esse motivo, deveria seguir algumas instruções de segurança.

Atendendo ao pedido, a relatora, segundo narrado, fora induzida a realizar 03 (três) pagamentos, sendo um via boleto e outros dois via Pix, aos nacionais Felipe Santana Silva e Victor Hugo Spinelli Druciak Felicicio, divididos da seguinte forma:

> 1. Pagamento via boleto bancário - Valor: R$ 10.000,00 - Recebedor: Felipe Santana Silva CPF/CNPJ final: 300295 Banco recebedor: Neon Pagamentos S.A.
> 2. Transferência via PIX - Valor: R$ 10.000,00 - Destinatário: Victor Hugo Spinelli Druciak Felicicio CNPJ: 53.681.548/0001-00 Banco recebedor: Bradesco S.A. Agência: 0379 Conta: 68448-1 (conta corrente)
> 3. Transferência via PIX Valor: R$ 3.000,00 - Destinatário: Victor Hugo Spinelli Druciak Felicicio CNPJ: 53.681.548/0001-00 Banco recebedor: Bradesco S.A. agência: 0379, conta: 68448-1 (conta corrente).

Corroborando os fatos relatados, a vítima apresentou em sede policial os comprovantes dos referidos pagamentos.

Com base em tais informações, a equipe policial empreendeu diligências a fim de identificar os(as) autores(as) da ação criminosa, resultando na elaboração do Relatório de Investigação nº 14/2026.

A partir do ofício encaminhado pelo Banco Bradesco, os agentes obtiveram os dados cadastrais do nacional Victor Hugo Spinelli Druciak Felicicio, bem como a fotografia tipo “selfie” utilizada para abertura da conta que recebeu os valores transferidos pela ofendida.

Constatou-se, através de consultas disponibilizados à Polícia Civil, que Victor Hugo figura como investigado em 08 (oito) boletins de ocorrência em 06 (seis) Estados diferentes, suspeito da prática dos crimes de Estelionato e Invasão de Dispositivo Informático.

Através da comparação entre a fotografia registrada no prontuário civil do representado e aquela por ele utilizada para abertura da conta no Banco Bradesco, realizou- se exame pericial prosopográfico.

Citada perícia, conforme aponta o laudo nº 479/2025, concluiu que o resultado obtido suporta fortemente a tese de que as imagens sejam relativas a uma mesma pessoa.

Documento eletrônico VDA59379632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:35
Código de Controle do Documento: f7b19df8-f1ad-44f3-ad0b-4538903ae214

Apurou-se no decorrer do inquérito, ainda, que o endereço constante no cadastro bancário do investigado é o mesmo registrado em seu nome no Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Desta feita, analisando as declarações da vítima juntamente com os elementos de informação reunidos pela autoridade policial, considero como robustos os indícios de que Victor Hugo seja o real beneficiário dos valores transferidos pela ofendida.

No tocante a Felipe Santana Silva, assim como em relação ao primeiro investigado, os investigadores, após informações encaminhadas pelo Banco Neon, tiveram acesso aos dados pessoais do representado e a fotografia por ele utilizada para abertura da conta bancária responsável pelo recebimento da quantia paga pela vítima.

A partir da comparação entre a fotografia registrada no prontuário civil do beneficiário e aquela utilizada para abertura da conta, realizou-se exame pericial prosopográfico.

Citada perícia, conforme aponta o laudo nº 322/2025, concluiu que o resultado obtido suporta de maneira extremamente forte a tese de que as imagens sejam relativas a uma mesma pessoa.

Constatou-se durante as investigações, ademais, que o endereço cadastrado pelo investigado perante o Banco Neon é o mesmo utilizado para registro de um motocicleta em seu nome no sistema do Senatran.

Há fortes indícios, portanto, do envolvimento de Felipe na ação criminosa objeto deste inquérito, atuando como recebedor do valor pago pela vítima no montante de R$10.000,00 (dez mil reais).

Anexados à representação foram apresentados os seguintes elementos de informação: a) relatório de investigação; b) boletim de ocorrência registrado pela vítima para reportar o crime; c) termo de declarações da ofendida; d) cópia dos comprovantes dos pagamentos efetuados pela vítima em favor dos representados; e) ofícios encaminhados pelas instituições financeiras Banco Bradesco e Banco Neon; f) laudos referentes aos exames prosopográficos realizados com as imagens dos investigados.

Neste cenário, entendo que, além do fumus comissi delicti, restou devidamente demonstrado o periculum libertatis dos representados, levando em conta, inicialmente, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos agentes, destacando-se a forma como o crime fora praticado, tornando indispensável a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública.

A ação criminosa em questão, na qual um indivíduo se apresenta como funcionário de instituição financeira para ludibriar clientes, fazendo-os acreditar que precisam efetuar determinados procedimentos bancários para solucionar problemas relacionados à conta bancária, trata-se de esquema criminoso que vem sendo amplamente difundido no país, o que exige uma atuação mais célere e contunde por parte dos

Documento eletrônico VDA59379632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:35
Código de Controle do Documento: f7b19df8-f1ad-44f3-ad0b-4538903ae214

agentes de Segurança Pública e do Poder Judiciário para obstar a perpetuação da prática delitiva.
O crime, urge destacar, conta com modus operandi ardiloso, posto utilizar técnicas de engenharia social, consistente na manipulação psicológica das vítimas, através da exploração de erros e emoções, tais como medo e urgência, tudo no afã conquistar a confiança das vítimas e, assim, acessar seus dados pessoais e/ou financeiros.
Ainda que se trate de crime cometido sem violência ou grave ameaça, seu resultado costuma causar vultuosos danos econômicos.
No caso em tela apura-se que o delito tenha causado um prejuízo de R$23.000,00 (vinte e três mil reais) à Sra. Ana Paula Araújo Campos.
Observa-se que o investigado Victor Hugo, aparentemente, é contumaz na mesma prática delitiva, figurando como investigado em 08 (oito) boletins de ocorrência em 06 (seis) Estados pelo suposto cometimento dos crimes de Estelionato e Invasão de Dispositivo Eletrônico.
[...]
É válido esclarecer que a prisão preventiva não constitui antecipação da pena, nem se tem com ela qualquer violação do princípio da presunção de inocência, pois o ato constritivo de liberdade está devidamente fundamentado, consoante a legislação disciplinadora e autorizadora da segregação cautelar. Outrossim, as medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes em face das circunstâncias do fato. Isto posto, secundado no parecer ministerial, com fundamento na garantia da ordem pública, DEFIRO, nos termos do art.312 do CPP, A REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA formulada em desfavor de: 1. VICTOR HUGO SPINELLI DRUCIAK FELICIO, brasileiro, nascido em 11/12/2002, filho de Rosângela Ramos Spinelli e Delaide Druciak Felicio, RG 57.049.754-1 SSP/SP, CPF 426.395.998-10, endereço: Praça Iguatemi Martins, nº 40, apto 06, bairro Vila Nova, Santos-SP, CEP 11013-310; 2. FELIPE SANTANA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 28/02/2000, filho de Maria Célia Marques Santana e Pedro de Souza Silva, RG 50348820-9, CPF 493.002.958-96. [...] (fls. 24-41)

Impetrado habeas corpus perante o Tribunal local, houve decisão monocrática do Desembargador-relator, vazada nos seguintes termos:

[...]
Trata-se de Habeas Corpus Criminal, com pedido liminar, impetrado por Júlia Cintra Ramos em favor de Felipe Santana Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito

Documento eletrônico VDA59379632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:35
Código de Controle do Documento: f7b19df8-f1ad-44f3-ad0b-4538903ae214

da Vara de Juiz das Garantias da Região Metropolitana de Belém/PA, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos do processo nº 0805424-76.2026.8.14.0401, no contexto de investigação relacionada ao delito de estelionato praticado por meios cibernéticos. Sustenta a impetrante que a prisão preventiva, decretada em 28 de abril de 2026, carece de fundamentação concreta e individualizada, em afronta aos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal, uma vez que a decisão teria se limitado a apontar indícios de autoria e materialidade e a reproduzir considerações abstratas acerca da gravidade dos delitos, sem demonstrar de que forma a liberdade do paciente representaria risco à ordem pública. Alega que os fundamentos concretos utilizados pelo juízo de origem referem-se essencialmente ao corréu Victor Hugo, especialmente quanto à suposta reiteração delitiva, inexistindo, em relação ao paciente, qualquer referência a antecedentes criminais, investigações pretéritas, descumprimento de medidas judiciais, tentativa de evasão ou interferência na instrução criminal, inexistindo demonstração do periculum libertatis. Argumenta, ainda, ausência de contemporaneidade dos fundamentos, pois os fatos investigados remontam ao ano de 2025, tendo a prisão sido decretada aproximadamente um ano depois, sem indicação de fato novo apto a justificar a medida extrema. Sustenta que o paciente é primário, possui residência fixa e não há elementos concretos indicativos de risco à aplicação da lei penal ou à instrução criminal. A impetração também aponta desproporcionalidade da custódia cautelar, afirmando que, em caso de eventual condenação, o regime inicial provavelmente seria aberto ou semiaberto, sendo irrazoável a manutenção da prisão preventiva quando inexistem circunstâncias concretas que indiquem necessidade de regime fechado. Defende, por fim, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, sustentando que o decreto prisional limitou-se a afirmar genericamente a insuficiência dessas medidas, sem fundamentação idônea. Requer, liminarmente, a concessão da ordem para expedição de alvará de soltura e, no mérito, a confirmação da liminar com a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas. O impetrante juntou documentos eletrônicos.

[...]

A liminar em habeas corpus constitui providência de natureza excepcional, admitida apenas quando evidenciado, de plano, constrangimento ilegal patente, demonstrável por prova pré-constituída e perceptível sem necessidade de incursão aprofundada no mérito da impetração. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Já o art. 315 do mesmo diploma exige fundamentação

Documento eletrônico VDA59379632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:35
Código de Controle do Documento: f7b19df8-f1ad-44f3-ad0b-4538903ae214

> concreta e individualizada. No caso sob análise, a decisão combatida, ao menos em juízo perfunctório próprio desta fase, encontra-se formalmente lastreada na existência de indícios de autoria e materialidade, bem como na necessidade de garantia da ordem pública, em contexto investigativo que envolve suposta prática de estelionato por meio cibernético, com pluralidade de investigados. Embora a impetração sustente que a fundamentação teria sido construída preponderantemente em relação ao corréu, não se revela possível, nesta cognição sumária, afirmar de maneira inequívoca a total ausência de elementos concretos aptos a justificar a medida cautelar, notadamente considerando a dinâmica dos fatos investigados e o contexto da apuração. Outrossim, a alegação de desproporcionalidade em razão de eventual regime inicial de cumprimento de pena demanda análise mais detida das circunstâncias fáticas e da possível dosimetria, providência incompatível com o exame liminar. A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores orienta que a revogação da prisão preventiva em sede liminar exige demonstração inequívoca de ilegalidade manifesta, não sendo suficiente a mera divergência interpretativa quanto à suficiência da fundamentação. Assim, inexistindo, neste momento processual, flagrante ilegalidade aferível de plano, a medida liminar não comporta deferimento, reservando-se a análise aprofundada do mérito para momento oportuno, após a colheita das informações da autoridade apontada como coatora e a manifestação do órgão ministerial. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. [...] (fls. 16-18)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta**, **sob as balizas do art. 312 do CPP**.

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar "a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos agentes, destacando-se a forma como o crime fora praticado, tornando indispensável a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública", visto que "a ação criminosa em questão, na

Documento eletrônico VDA59379632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:35
Código de Controle do Documento: f7b19df8-f1ad-44f3-ad0b-4538903ae214

qual um indivíduo se apresenta como funcionário de instituição financeira para ludibriar clientes, fazendo-os acreditar que precisam efetuar determinados procedimentos bancários para solucionar problemas relacionados à conta bancária, trata-se de esquema criminoso que vem sendo amplamente difundido no país, o que exige uma atuação mais célere e contunde por parte dos agentes de Segurança Pública e do Poder Judiciário para obstar a perpetuação da prática delitiva".

Afirmou, ainda, que "o crime, urge destacar, conta com modus operandi ardiloso, posto utilizar técnicas de engenharia social, consistente na manipulação psicológica das vítimas, através da exploração de erros e emoções, tais como medo e urgência, tudo no afã conquistar a confiança das vítimas e, assim, acessar seus dados pessoais e/ou financeiros".

Ressaltou que, "no caso em tela apura-se que o delito tenha causado um prejuízo de R$23.000,00 (vinte e três mil reais) à Sra. Ana Paula Araújo Campos", além do fato de "o investigado Victor Hugo, aparentemente, [ser] contumaz na mesma prática delitiva, figurando como investigado em 08 (oito) boletins de ocorrência em 06 (seis) Estados pelo suposto cometimento dos crimes de Estelionato e Invasão de Dispositivo Eletrônico".

Como visto, o acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "**maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais** em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 789.267/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 25/5/2023.)

Também está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que "a **gravidade concreta da conduta**, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Documento eletrônico VDA59379632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:35
Código de Controle do Documento: f7b19df8-f1ad-44f3-ad0b-4538903ae214

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Assim, não identifico ilegalidade manifesta no ato, fazendo a ressalva de que não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir da decisão colegiada do tribunal competente.

IV. Dispositivo

Não identifico, portanto, **manifesta ilegalidade** que permita inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:35
Código de Controle do Documento: f7b19df8-f1ad-44f3-ad0b-4538903ae214

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.471 / PA

Número Registro: 2026/0249073-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0061420251000757 08054247620238140401 08149890620268140000 61420251000757
80542476202381404O1 814989062026814O000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIA CINTRA RAMOS
ADVOGADA : JÚLIA CINTRA RAMOS - SP478703
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : FELIPE SANTANA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE SANTANA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : JÚLIA CINTRA RAMOS - SP478703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:41
Código de Controle do Documento: 42a30b76-4785-468d-ae70-3d7e3c47dfff

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:41
Código de Controle do Documento: 42a30b76-4785-468d-ae70-3d7e3c47dfff